Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 15 de outubro de 2010 - Ano 3 – nº 602

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Fundos.....3

Autarquias.....6

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....6

Alfredo Wagner 6

Angelina.....7

Anita Garibaldi.....7

Antônio Carlos.....7

Biguaçu.....8

Blumenau.....8

Brusque 8

Cerro Negro 8

Coronel Martins.....9

Florianópolis.....10

Grão Pará 10

Itajaí.....11

Mafra 11

Peritiba 12

Porto União 12

São Bento do Sul 12

Timbó 12

Videira 13

ATOS ADMINISTRATIVOS.....14

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 4566/2010
1. Processo n. APE - 10/00127793
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e Inovação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000 e de acordo com o art. 8°, I, II e III, alienas "a" e "b", da Emenda Constitucional n. 20/98 c/c o art. 3° da Emenda Constitucional n. 41/2003, do ato aposentatório de Darli das Graças Costa, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 149991-2-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-D, CPF n. 494.022.189-04, consubstanciado na Portaria n. 1102/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4565/2010
1. Processo n. LRF - 09/00595060
2. Assunto: Grupo 4 – Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 3º e 4º bimestres de 2009 e de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2009
3. Responsável: *Antônio Marcos Gavazzoni* - ex-Secretário de Estado
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**

Conselheiros: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Vice-Presidente), Luiz Roberto Herbst (Corregedor-Geral), Salomão Ribas Junior, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior. **Auditores:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público Junto ao TCE– Procuradores:** Mauro André Flores Pedrozo (Procurador-Geral), Márcio de Sousa Rosa (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg, Cibelly Farias, Aderson Flores.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Divisão de Publicações, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3843. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução e de Reinstrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 3º e 4º bimestres de 2009 e do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre 2009, da Administração Direta e Indireta do Executivo Estadual, de acordo com o estabelecido nos arts. 52 a 55, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico e/ou documental, pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal c/c art. 59 da LRF.
6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que, doravante, observe os prazos previstos pela Instrução Normativa n. TC-002/2001 para remessa ao Tribunal de Contas dos documentos e informações constituídos em cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/DCGOV n. 807/2010*:
6.3.1. à Secretaria de Estado da Fazenda;
6.3.2. ao Sr. *Antônio Marcos Gavazzoni* - ex-Secretário de Estado.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: : César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
Continuação da Decisão n. 4565/2010.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0674/2010
1. Processo n. REP - 09/00330511
2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 0004/2009, para contratação de instituição incumbida institucionalmente de atividade educacional, profissionalizante e temas do Sistema de Políticas de Emprego, Trabalho e Renda, para o desenvolvimento e execução de Ações de qualificação Social e Profissional no Estado de Santa Catarina
3. Responsável: *Dalva Maria de Luca Dias* - ex-Secretária de Estado
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidade Edital de Pregão Presencial n. 0004/2009, formalizado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação2009.
Considerando que foi efetuada a audiência da Responsável, conforme consta na f. 76 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 638/2010;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise do Edital de Pregão Presencial n. 04/2009, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o ato examinado.
6.2. Aplicar à *Sra. Dalva Maria de Luca Dias* - ex-Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, CPF n. 540.174.169-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 800,00 (oitocentos reais), em face da impossibilidade da modalidade Pregão comportar o tipo menor preço e técnica por restringir-se a critérios objetivos, e mais especificamente, ao preço das propostas, de modo que não há que se falar em análise de avaliação técnica nesta modalidade, em desacordo com o art. 1º da Lei n. 10.520/2002 (item 2.1 do Relatório DLC);
6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da exigência de comprovação de atuação na área especializada por prazo mínimo de 03 (três) anos, em desacordo com o art. 30, § 5°, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);
6.2.3. R$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à exigência de no mínimo 02 (dois) atestados como comprovação de aptidão para pertinente qualificação técnica, restringindo a participação de possíveis interessados, em desacordo com o § 1° do art. 3° da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC n. 638/2010*, à Representante, à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e à *Sra. Dalva Maria de Luca Dias* - ex-Secretária de Estado.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0672/2010
1. Processo n. REC - 09/00630906
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. ALC-06/00501442 - Exercício de 2005
3. Interessado: *Valter José Gallina* - ex-Secretário de Estado
4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1258/2009, de 23/09/2009, exarado no Processo n. ALC-06/00501442, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.1 da decisão recorrida;
6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e ao *Sr. Valter José Gallina* - ex-Secretário de Estado.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

assinatura digital TCE-SC

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4575/2010
1. Processo n. APE - 10/00466300
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Procuradoria-Geral do Estado**
5. Unidade Técnica: PGE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Elizabeth Gaissler, da Procuradoria-Geral do Estado, matrícula n. 239318-2-01, no cargo de Advogado, nível 43, referência J, CPF n. 310.789.319-68, consubstanciado na Portaria n. 862/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria-Geral do Estado.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 190/2010

Processo n. PCR-08/00598997
Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias - 04 NE do exercício de 2007
Interessado: **ARION BET GODOI – CPF: 693.723.659-04 - Gerente de Orçamento da SES em 2007**
Entidade: **Fundo Estadual de Saúde - FES**

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. ARION BET GODOI – CPF: 693.723.659-04 - Gerente de Orçamento da SES em 2007**, com último endereço à Rua Altamiro Di Bernardi, 78, Ap. 12, Campinas – CEP: 88101-150 – São José – SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RJ 66970226 5 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.583/10, com a informação “desconhecido”, **a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue**:

Acórdão n. 0632/2010
1. Processo n. PCR - 08/00598997
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias - 04 NE do exercício de 2007
3. Responsáveis: Luiz Eduardo Cherem - ex-Secretário de Estado da Saúde; Cristiane Martins Rinaldi - Presidente da Associação Catarinense de Redutores de Danos (ACORDA) em 2007; e Irma Manuela Paso Martins - Presidente do Instituto Arco Íris em 2007
Volnei José de Jesus - Presidente da Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais (ADEH - Nostro Mundo) em 2007
Ana Paula Litwinski - Presidente Associação em Defesa das Profissionais do Sexo - Estrela Guia em 2007
4. Unidade: **Fundo Estadual de Saúde - FES**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos,
relativos a prestações de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Saúde - FES à Associação Catarinense de Redutores de Danos, à Associação em Defesa das Profissionais do Sexo - Estrela Guia, ao Instituto Arco Íris e à Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais - ADEH Nostro Mundo.
Considerando que as Sras. Cristiane Martins Rinaldi, Irma Manuela Paso Martins e Ana Paula Litwinski e o Sr. Volnei José de Jesus foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 757 a 760 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 060/2010;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à:
6.1.1. Nota de Empenho n. 2775, de 27/02/07, pago em 05/03/07, P/A 4130, elemento 33504102, fonte 228, no valor de R$ 7.141,42, Credor: Associação Catarinense de Redutores de Danos - ACORDA;
6.1.2. Nota de Empenho n. 25668, de 28/09/07, pago em 10/10/07, P/A 4130, elemento 33504102, fonte 228, no valor de R$ 42.236,20, Credor: Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais - ADEH Nostro Mundo;
6.1.3. Nota de Empenho n. 33131, de 05/12/07, pago em 17/12/07, P/A 4130, elemento 33504102, fonte 228, no valor de R$ 14.836,00, Credor: Instituto Arco Íris.
6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 70, II, do mesmo diploma legal e 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. à Sra. CRISTIANE MARTINS RINALDI - Presidente da Associação Catarinense de Redutores de Danos (ACORDA), CPF n. 612.098.729-00, as seguintes multas:
6.2.1.1. R$ 500,00 (quinhentos reais), pela indevida remuneração das funções de Assistente de Coordenação e Supervisora Pedagógica, contrariando o item 8.10 do Edital de Seleção Pública de Projetos n. II da SES, que veda tal remuneração, não havendo o bom e regular emprego dos recursos, na conformidade com o regulamento que rege a execução do projeto pela entidade, nos termos da Lei Complementar n. 381/2007, art. 144, § 1º (item 2.1 do Relatório DCE);
6.2.1.2. R$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência das programações, relatórios do responsável e das listas de presença com os nomes e assinaturas dos participantes das palestras, conferências e seminários realizados, necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a adequada liquidação das despesas, tendo como agravante a deficiência na especificação dos serviços nos documentos fiscais, descumprindo a Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º, o Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 24, XI, e a Resolução n. TC-16/94, art.

60, II, c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/00 (item 2.2 do Relatório DCE);
6.2.1.3. R$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência do Relatório Narrativo Final, com vistas à verificação da execução do objeto pactuado, em desacordo com determinação do Convênio n. 12.929/2006-1, Cláusula Quinta, XI, o qual visa comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e objetivando a regular liquidação da despesa, para cumprimento do art. 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/200 c/c art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.7 do Relatório DCE).
6.2.2. à Sra. IRMA MANUELA PASO MARTINS - Presidente do Instituto Arco Íris, CPF n. 006.529.649-40, a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da indevida comprovação de gastos com voluntários através de notas fiscais de serviços avulsas, caracterizando remuneração, o que não é permitido para estes casos, visto que caberia tão somente ressarcir o voluntário pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que autorizadas, infringindo a Lei (federal) n. 9.608/1998, arts. 1º e 3º, parágrafo único, pois, com isso, não houve a boa e regular comprovação da aplicação dos recursos públicos confiados à entidade por ela dirigida, na forma da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º (item 2.5 do Relatório DCE).
6.2.3. ao Sr. VONEI JOSÉ DE JESUS - Presidente da Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais (ADEH - Nostro Mundo), CPF n. 588.027.709-72, a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em face da ausência do Relatório Narrativo Final, o qual visa comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e objetivando a regular liquidação da despesa, para cumprimento do art. 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/200 c/c o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.7 do Relatório).
6.3. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente à Nota de Empenho n. 20438, de 09/08/2007, pago em 23/08/07, P/A 4130, elemento 33504102, fonte 228, no valor de R$ 45.970,00, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.4. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ao Coordenador da Comissão de Controle Interno da SES e ao Gerente de Contabilidade da SES que sejam adotadas providências com vistas a:
6.4.1. orientar as entidades para que não efetuem pagamento de Assistente de Coordenação e Supervisão Pedagógica, funções estas não possíveis de serem remuneradas, em cumprimento ao item 8.10 do Edital de Seleção Pública de Projetos n. II da SES (item 2.1 do Relatório DCE);
6.4.2. orientar as entidades para apresentarem as programações, relatórios do responsável e listas de presença com os nomes e assinaturas dos participantes das palestras, conferências e seminários realizados, necessário para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a adequada liquidação das despesas, em cumprimento à Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º, e ao Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 24, XI (item 2.2 do Relatório DCE);
6.4.3. orientar as entidades para apresentarem o Termo de Referência e Curriculum Vitae do coordenador do projeto, em atendimento à determinação do item 4.2.1 das Instruções para a Utilização de Recursos Destinados ao Financiamento de Projetos Aprovados pelo Programa Nacional de DST e Aids - Manual de Execução/2007, do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Programa Nacional de DST e Aids (item 2.4 do Relatório DCE);
6.4.4. orientar as entidades para que não comprovem gastos com voluntários através de notas fiscais de serviços avulsas, o que caracteriza remuneração, visto que cabe ressarci-los apenas pelas despesas que comprovadamente realizarem no desempenho das atividades voluntárias, desde que autorizadas, consoante prevê a Lei (federal) n. 9.608/1998, arts. 1º e 3º, parágrafo único, e para que haja a boa e regular comprovação da aplicação dos recursos públicos, na forma da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º (item 2.5 do Relatório DCE);
6.4.5. orientar as entidades para apresentarem notas fiscais de serviços avulsas preenchidas com a adequada caracterização e descrição precisa de seus objetos, como: nome do evento, carga horária, período, local de realização, número de pessoas atendidas, preços unitários e demais elementos que permitam a perfeita identificação da despesa, conforme orienta o art. 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, para melhor evidenciar os dispêndios com recursos públicos e a sua boa e regular aplicação, prevista na Lei Complementar n. 381/2007, art. 144, § 1º, e no Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 24, XI (item 2.5 do Relatório DCE);
6.4.6. liberar recursos de convênio às entidades conveniadas de acordo com o cronograma de desembolso e a previsão de execução das metas do plano de trabalho estabelecido no instrumento pactuado, em atenção ao art. 8º, VII, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.6 do Relatório DCE);
6.4.7. orientar as entidades para apresentarem o Relatório Narrativo Final, o qual visa verificar a execução do objeto pactuado, em cumprimento aos Convênios pactuados, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e objetivando a regular liquidação da despesa, para cumprimento do art. 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/200 c/c art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.7 do Relatório DCE);
6.4.8. serem mais rigorosas as ações e pareceres do órgão de Controle Interno e que este atente para as suas atribuições, que efetuadas e não atendidas em até cinco dias depois de expirado o prazo estabelecido, deverá comunicar o fato à autoridade competente para tomar as providências administrativas, devendo ser concluídas em até sessenta dias, e, não obtendo êxito, submeter ao Secretário de Estado da Saúde para a instauração do processo de tomada de contas especial em até trinta dias depois de esgotadas as providências administrativas, em cumprimento à Constituição Federal, art. 74, à Constituição Estadual, art. 62, às Leis Complementares (estaduais) ns. 202/2000, arts. 10, 11, III e IV, e 60 a 63, e 381/2007, arts. 22, 29, 30, II, parágrafo único, 31, 134, 143 a 147, 150, 151, à Instrução Normativa n. TC-03/2007, com redação dada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, aos Decretos (estaduais) ns. 1.977/2008, arts. 5º ao 9º, e 2.056/2009 e à Portaria n. 143/SES/2003 (item 2.11 do Relatório DCE).
6.5. Determinar à Associação Catarinense de Redutores de Danos (ACORDA), na pessoa de seu Presidente, que sejam adotadas providências com vistas a:
6.5.1. apresentar o Termo de Referência e Curriculum Vitae do coordenador do projeto, em atendimento à determinação do item 4.2.1 das Instruções para a Utilização de Recursos Destinados ao Financiamento de Projetos Aprovados pelo Programa Nacional de DST e Aids - Manual de Execução/2007, do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Programa Nacional de DST e Aids (item 2.4 do Relatório DCE);
6.5.2. não comprovar gastos com voluntários através de notas fiscais de serviços avulsas, o que caracteriza remuneração, visto que cabe ressarci-los apenas pelas despesas que comprovadamente realizarem no desempenho das atividades voluntárias, desde que autorizadas, consoante prevê a Lei (federal) n. 9.608/1998, arts. 1º e 3º, parágrafo único, e para que haja a boa e regular comprovação da aplicação dos recursos públicos, na forma da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º (itens 2.5 e 2.8 do Relatório DCE);
6.5.3. apresentar notas fiscais de serviços avulsas preenchidas com a adequada caracterização e descrição precisa de seus objetos, como: nome do evento, carga horária, período, local de realização, número de pessoas atendidas, preços unitários e demais elementos que permitam a perfeita identificação da despesa, conforme orienta o art. 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, para melhor evidenciar os dispêndios com recursos públicos e a sua boa e regular aplicação, prevista na Lei Complementar n. 381/2007, art. 144, § 1º e ao Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 24, XI (item 2.5 do Relatório DCE).
6.6. Determinar à Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais (ADEH - Nostro Mundo), na pessoa de seu Presidente, que sejam adotadas providências com vistas a:
6.6.1. apresentar o Termo de Referência e Curriculum Vitae do coordenador do projeto, em atendimento à determinação do item 4.2.1 das Instruções para a Utilização de Recursos Destinados ao Financiamento de Projetos Aprovados pelo Programa Nacional de DST e Aids - Manual de Execução/2007, do Ministério da

Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Programa Nacional de DST e Aids (item 2.4 do Relatório DCE);
6.6.2. não comprovar gastos com voluntários através de notas fiscais de serviços avulsas, o que caracteriza remuneração, visto que cabe ressarci-los apenas pelas despesas que comprovadamente realizarem no desempenho das atividades voluntárias, desde que autorizadas, consoante prevê a Lei (federal) n. 9.608/1998, arts. 1º e 3º, parágrafo único e para que haja a boa e regular comprovação da aplicação dos recursos públicos, na forma da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º (itens 2.5 e 2.8 do Relatório DCE);
6.6.3. apresentar notas fiscais de serviços avulsas preenchidas com a adequada caracterização e descrição precisa de seus objetos, como: nome do evento, carga horária, período, local de realização, número de pessoas atendidas, preços unitários e demais elementos que permitam a perfeita identificação da despesa, conforme orienta o art. 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, para melhor evidenciar os dispêndios com recursos públicos e a sua boa e regular aplicação, prevista na Lei Complementar n. 381/2007, art. 144, § 1º, e ao Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 24, XI (item 2.5 do Relatório DCE);
6.6.4. remunerar seus agentes mensalmente e não cumulativamente, para determinado período, em atenção às Instruções para a Utilização de Recursos Destinados ao Financiamento de Projetos Aprovados pelo Programa Nacional de DST e Aids - Manual de Execução/2007, do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Programa Nacional de DST e Aids (item 2.6 do Relatório DCE).
6.7. Determinar ao Instituto Arco Íris, na pessoa de seu Presidente, que sejam adotadas providências com vistas a:
6.7.1. apresentar o Termo de Referência do coordenador do projeto, em atendimento à determinação do item 4.2.1 das Instruções para a Utilização de Recursos Destinados ao Financiamento de Projetos Aprovados pelo Programa Nacional de DST e Aids - Manual de Execução/2007, do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Programa Nacional de DST e Aids (item 2.4 do Relatório DCE);
6.7.2. apresentar notas fiscais de serviços avulsas preenchidas com a adequada caracterização e descrição precisa de seus objetos, como: nome do evento, carga horária, período, local de realização, número de pessoas atendidas, preços unitários e demais elementos que permitam a perfeita identificação da despesa, conforme orienta o art. 60, II, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, para melhor evidenciar os dispêndios com recursos públicos e a sua boa e regular aplicação, prevista na Lei Complementar n. 381/2007, art. 144, § 1º, e ao Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 24, XI (item 2.5 do Relatório DCE);
6.8. Determinar à Associação em Defesa das Profissionais do Sexo - Estrela Guia, na pessoa de seu Presidente, que sejam adotadas providências com vistas a:
6.8.1. apresentar o Termo de Referência do coordenador do projeto, em atendimento à determinação do item 4.2.1 das Instruções para a Utilização de Recursos Destinados ao Financiamento de Projetos Aprovados pelo Programa Nacional de DST e Aids - Manual de Execução/2007, do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Programa Nacional de DST e Aids (item 2.4 do Relatório DCE);
6.8.2. não comprovar gastos com voluntários através de notas fiscais de serviços avulsas, o que caracteriza remuneração, visto que cabe ressarci-los apenas pelas despesas que comprovadamente realizarem no desempenho das atividades voluntárias, desde que autorizadas, consoante prevê a Lei (federal) n. 9.608/1998, arts. 1º e 3º, parágrafo único, e para que haja a boa e regular comprovação da aplicação dos recursos públicos, na forma da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º (itens 2.5 e 2.8 do Relatório DCE);
6.8.3. apresentar notas fiscais de serviços avulsas preenchidas com a adequada caracterização e descrição precisa de seus objetos, como: nome do evento, carga horária, período, local de realização, número de pessoas atendidas, preços unitários e demais elementos que permitam a perfeita identificação da despesa, conforme orienta o art. 60, II, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, para melhor evidenciar os dispêndios com recursos públicos e a sua boa e regular aplicação, prevista na Lei Complementar n. 381/2007, art. 144, § 1º, e ao Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 24, XI (item 2.5 do Relatório DCE);
6.8.4. remunerar seus agentes mensalmente e não cumulativamente, para determinado período, em atenção às Instruções para a Utilização de Recursos Destinados ao Financiamento de Projetos Aprovados pelo Programa Nacional de DST e Aids - Manual de Execução/2007, do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Programa Nacional de DST e Aids (item 2.6 do Relatório DCE).
6.9. Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, na pessoa do Secretário de Estado, que sejam adotadas providências com vistas a, quando figurar como interveniente em convênios, realizar o monitoramento, avaliação, fiscalização e acompanhamento da execução dos projetos das entidades convenentes, em respeito aos instrumentos pactuados, bem como, remeter o relatório à Secretaria de Estado da Saúde, o qual visa verificar a execução do objeto pactuado e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como objetivando a regular liquidação da despesa, para cumprimento do art. 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/200 c/c o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.7 do Relatório DCE).
6.10. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa do Secretário de Estado, ou a quem este delegou competência, no que tange ao ao item 6.4 desta deliberação, e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, na pessoa do Secretário de Estado, relativamente ao item 6.9 desta deliberação, que o não cumprimento das determinações retrocitadas, implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas anuais, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
6.11. Alertar a Comissão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do seu Coordenador, e a Gerência de Contabilidade da SES, na pessoa do Gerente, que o não cumprimento das determinações do item 6.4 desta deliberação, implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
6.12. Alertar a Associação Catarinense de Redutores de Danos (ACORDA), a Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais (ADEH - Nostro Mundo), o Instituto Arco Íris, Associação em Defesa das Profissionais do Sexo - Estrela Guia, quanto aos respectivos itens retrocitados, e na pessoa de seus respectivos presidentes, que o não cumprimento das determinações dos itens 6.5 a 6.8 desta deliberação, implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso, e no julgamento irregular das prestações de contas de eventuais recursos que venha a receber, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
6.13. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 060/2010:
6.13.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
6.13.2. à Secretaria de Estado da Saúde;
6.13.3. ao Coordenador da Comissão de Controle Interno da SES;
6.13.4. ao Gerente de Contabilidade da SES;
6.13.5. ao Diretor de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde;
6.13.6. ao Sr. Arion Bet Godoi - Gerente de Orçamento daquele Órgão em 2007.
6.13.7. à Associação Catarinense de Redutores de Danos (ACORDA);
6.13.8. à Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais (ADEH - Nostro Mundo);
6.13.9. ao Instituto Arco Íris, à Associação em Defesa das Profissionais do Sexo - Estrela Guia;
6.13.10. à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.
7. Ata n. 60/10
8. Data da Sessão: 20/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.

Continuação do Acórdão n. 0632/2010
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 14 de outubro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Autarquias

Decisão n. 4693/2010
1. Processo n. SPE - 03/02240470
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Octávio René Lebarbenchon Neto* - ex-Secretário de Estado da Administração
4. Entidade: **Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas - DEOH** (atual DEINFRA)
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Sílvio Quarezemin Neto, do Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas - DEOH (atual Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA), matrícula n. 224117-0-1, no cargo de Engenheiro, nível 14-J, CPF n. 298.690.649-49, consubstanciado na Portaria n. 1495/2002, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 188/2010

Processo n. TCE-01/01519311
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. PDI-01/01519311 - Irregularidades praticadas no exercício de 1999
Interessado: **ORIZON CALBUSCH DELL ANTONIA - CPF 247.678.759-00 - Vereador da Câmara Municipal de Alfredo Wagner em 1999**
Entidade: **Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner**

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **ORIZON CALBUSCH DELL ANTONIA - CPF 247.678.759-00 - Vereador da Câmara Municipal de Alfredo Wagner em 1999**, com último endereço à Estrada Geral Saltinho - Saltinho - CEP 88450-000 - Alfredo Wagner/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RJ 66969175 2 BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.164/2010, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue**:
Acórdão n. 0562/2010
1. Processo n. TCE - 01/01519311
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. PDI-01/0519311 - irregularidade praticada no exercício de 1999
3. Responsáveis: Nivaldo Wessler - Prefeito Municipal
Naudir Antônio Schmitz - Presidente da Câmara de Vereadores de Alfredo Wagner no período de abril a julho de 1999
Sílvio José Althoff - Presidente da Câmara de Vereadores de Alfredo Wagner no período de agosto a dezembro de 1999
Clóvis Ogê Kretzer, Nauri Klauberg, Orizon Calbusch Dell Antônia, Pascoal Martini, Sidnei Iung, Valdenir Schaffer e Zerimar Boll - Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Wagner em 1999
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidade praticada no âmbito do Município de Alfredo Wagner no exercício de 1999.
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 140 a 149 dos presentes autos;
Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 042/2008;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada quando da análise das contas anuais de 1999 da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, em razão do recebimento indevido de valores pagos com fundamento na Lei (municipal n. 389/99, de 22/04/1999, caracterizando alteração do subsídio no curso da legislatura, em afronta ao disposto nos arts. 37, caput, 29, V e VI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/98, e art. 111, V, da Constituição Estadual, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):
[...]
6.1.5. De responsabilidade do Sr. ORIZON CALBUSCH DELL ANTÔNIA - Vereador da Câmara Municipal de Alfredo Wagner em 1999, CPF n. 247.678.759-00, o montante de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) com endereço à Rua José de Anchieta, 119, CEP 88450-000, em virtude do recebimento, no período de abril a dezembro de 1999, das parcelas mensais de R$ 180,00;
[...]
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 042/2008, aos

assinatura digital TCE-SC

Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Poder Legislativo de Alfredo Wagner.
7. Ata n. 53/10
8. Data da Sessão: 18/08/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta notificação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o notificado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis , 14 de outubro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Angelina

Decisão n. 4677/2010
1. Processo n. APE - 10/00576164
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Ailton Laudelino Andrade* – ex-Prefeito Municipal de Angelina
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, de Nilto José Coelho, no cargo de Auxiliar Contábil Financeiro III, CPF n. 112.984.059-04, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angelina, consubstanciado no Decreto n. 026/93, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública rever/anular o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Angelina.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Anita Garibaldi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58383/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3796, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Marin, Chefe do Poder Executivo do Município de Anita Garibaldi, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 16.000.000,00 e o resultado foi de R$ 8.889.391,04, o que representou 55.56% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

Antônio Carlos

Decisão n. 4704/2010
1. Processo n. APE - 10/00557291
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Geraldo Pauli* – Prefeito Municipal de Antônio Carlos
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos - IPREANCARLOS**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de Ilda Junkes Hillesheim, matrícula n. 752.059-0, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, código 37, nível 235, CPF n. 461.030.079-68, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, consubstanciado na Portaria n. 01/99, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora).
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

assinatura digital TCE-SC

Biguaçu

Decisão n. 4698/2010
1. Processo n. APE - 10/00593417
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Sadi Peixoto* - ex-Prefeito Municipal de Biguaçu
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Miguel da Silva Nunes, matrícula n. 786.315-6, no cargo de Operário Braçal, nível PA-3, CPF n. 710.800.909-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Biguaçu, consubstanciado na Portaria n. 1.073/93, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Biguaçu.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Decisão n. 4664/2010
1. Processo n. CON - 09/00658592
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: *Sérgio Vieira Galdino* - Diretor-Presidente em 2009
4. Entidade: **Fundação Municipal de Desportos de Blumenau**
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1°, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
6.2.1. Pode a Administração, defrontando-se com eventos desportivos de especial complexidade, de considerável relevância para o interesse público e se versando os mesmos sobre necessidade de serviço de natureza singular, optar por contratar treinador de esportes de sua confiança, com notórios conhecimentos técnicos, utilizando-se da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei (federal) n. 8.666/93.
6.3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua Assessoria Jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 63/10*, à Fundação Municipal de Desportos de Blumenau.
6.5. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58394/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3832, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Paulo Roberto Eccel, Chefe do Poder Executivo do Município de Brusque, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 30.538.568,74 e o resultado foi de R$ 22.559.980,04, o que representou 73.87% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

Cerro Negro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 189/2010

Processo n. REC-09/00271671
Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Proc. n. TCE-03/03315601 - Tomada de Contas Especial ref. a irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004
Interessado: **MÁRCIO ATHAYDE BARROS - CPF 625.414.809-97 - ex-Prefeito Municipal de Cerro Negro**
Entidade: **Prefeitura Municipal de Cerro Negro**

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **MÁRCIO ATHAYDE BARROS - CPF 625.414.809-97 - ex-Prefeito Municipal de Cerro Negro**, com último endereço à Rua Orides Delfes Furtado, 765, Centro – CEP: 88585-000 – Cerro Negro – SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RJ 66969651 1 BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12.221/2010, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue**:
Acórdão n. 0563/2010
1. Processo n. REC - 09/00271671
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/03315601 - Exercícios de 2001 a 2004
3. Interessado: Márcio Athayde Barros - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cerro Negro
5. Unidade Técnica: COG

assinatura digital TCE-SC

6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0328/2009, exarado na Sessão Ordinária de 16/03/2009, nos autos do Processo n. TCE-03/03315601, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.2 da decisão recorrida, por ausência de prova de autoria do Recorrente no ato irregular;
6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 291/09, à Prefeitura Municipal de Cerro Negro e ao Sr. Márcio Athayde Barros - ex-Prefeito daquele Município.
7. Ata n. 53/10
8. Data da Sessão: 18/08/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta notificação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o notificado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Coronel Martins

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 187/2010

Processo n. PCA – 07/00141243
Assunto: Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
Interessado: **GILMAR GONÇALVES - CPF 560.914.279-20 – Vereador em 2006**
Entidade: **Câmara Municipal de Coronel Martins**

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **GILMAR GONÇALVES - CPF 560.914.279-20 – Vereador em 2006**, com último endereço à Rua Tiradentes Escritório Central Ltda. - Sala 203 – Centro, CEP - 89838-000 – Galvão/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RJ 66970106 6 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.327/10, com a informação “Desconhecido”, **a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue**:
Acórdão n. 0602/2010
1. Processo n. PCA - 07/00141243
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsáveis: Livino Antônio Severgnini - Presidente à época
Ademir José Tonello, Gibrair José Madella, Gilmar Gonçalves, João Mário Vargas Ramos, José de Barba, Paulo Sesto Turmina, Valcir Turmina e Valmir da Silva Barboza - Vereadores em 2006
4. Órgão: Câmara Municipal de Coronel Martins
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Coronel Martins.
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 65 a 78 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1634/2010;
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
[...]6.3. Condenar, com fundamento no art.18, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, os Responsáveis a seguir discriminados, Vereadores da Câmara Municipal de Coronel Martins em 2006, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, em razão do recebimento indevido de subsídios sem o atendimento ao disposto no art. 39, § 4º, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...]
6.3.3. De responsabilidade do Sr. GILMAR GONÇALVES, CPF n. 560.914.279-20, o montante de R$ 312,00 (trezentos e doze reais);
[...]
6.4. Recomendar à Câmara Municipal de de Coronel Martins a adoção de providências visando à correção da restrição abaixo relacionada, apontada no Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
6.4.1. Inconsistência nas informações apresentadas ao sistema e-SFINGE, posto não demonstrar adequadamente a situação orçamentária do exercício, revelando deficiência de controle interno, em contrariedade ao consignado no art. 4º da Resolução n. TC-16/94, denotando ainda descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei Complementar 202/2000 e desatendimento ao previsto nos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n. TC-11/2004, alterados pela Instrução Normativa n. TC-01/2005 (item II- 4.1.1 do Relatório DMU).
6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1634/2010:
6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
6.5.2. aos Srs. Fábio Henrique dos Santos, Leomar Viega de Oliveira e José Eugênio Ravarena - Vereadores do Município de Coronel Martins em 2006;
6.5.3. às Sras. Zenaide dos Santos Scariotto e Eloide Terezinha Guisolphi - Vereadoras daquele Município em 2006;
6.5.4. à Câmara Municipal de Coronel Martins;
6.5.5. ao responsável pelo controle interno daquele Município.
7. Ata n. 58/10
8. Data da Sessão: 08/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.
CÉSAR FILOMENO FONTES LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **notificação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o notificado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Florianópolis

Decisão n. 4557/2010
1. Processo n. LCC - 09/00672153 (apenso o Processo n. REP-09/00697903)
2. Assunto: Grupo 3 – Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009
3. Responsáveis: *Aloysio Machado Filho* - ex-Secretário Adjunto de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis
Mário Roberto Cavallazzi - ex-Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis
Palco Sul Eventos Ltda. - Empresa contratada em 2009
Dário Elias Berger - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ratificar a determinação à Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a finalidade de prevenir futuras lesões ao erário, para que não sejam pagas as parcelas pendentes do Contrato n. 1056/2009 até que esse Tribunal de Constas se posicione sobre a sua legalidade.
6.2. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 164/2010.
6.3. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos *Srs. Mário Roberto Cavallazzi* - ex-Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis, CPF n. 092.801.549-15, e *Aloysio Machado Filho* - ex-Secretário Adjunto de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis, CPF n. 070.268.979-34, e da empresa *Palco Sul Eventos Ltda.*, CNPJ 03.923.579/0001-52, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Eduardo Custódio, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
6.3.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item 6.3 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b* , do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca de indícios de superfaturamento do Contrato n. 1056/09 e execução do objeto em desacordo com as especificações e prazos fixados no contrato, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade e contrariando o disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 (item 2.2.8.2 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.4. Definir a *responsabilidade individual*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos *Srs. Mário Roberto Cavallazzi* e *Aloysio Machado Filho* - qualificados anteriormente, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
6.4.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item 6.4 desta decisão, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b* , do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo discriminadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.4.1.1. Ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009 frente aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 25, incisos I a III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);
6.4.1.2. Descumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, aplicáveis ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009 (item 2.2.2 do Relatório DLC);
6.4.1.3. Ausência de elementos que demonstrem a qualificação técnica da empresa contratada para a execução do objeto, em detrimento do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);
6.4.1.4. Ausência de projeto básico do objeto e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º § 2º, I e II, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC);
6.4.1.5. Ausência do regime de execução do objeto, nos termos do art. 40, *caput*, e 55, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC);
6.4.1.6. Realização de contratação por inexigibilidade de licitação com previsão de captação de recursos da iniciativa privada para custear o objeto, em desacordo com o disposto no art. 7°, § 3°, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DMU);
6.4.1.7. Divergência entre a altura da árvore de natal que foi prevista no contrato (60 metros) e a efetivamente executada (máximo de 46 metros), demonstrando que não foram observadas as especificidades do edital e do Contrato n. 1056/2009, contrariando o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 e ensejando a aplicação dos arts. 77 e 78 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DMU).
6.5. Definir a *responsabilidade individual*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do *Sr. Dário Elias Berger* - Prefeito Municipal de Florianópolis, CPF n. 341.954.919-91, por irregularidade verificada nas presentes contas.
6.5.1. Determinar a *citação* do Responsável nominado no item 6.5 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b* , do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), em desacordo com os arts. 42 da Lei n. 4.320/64 e 167, V e VI, da Constituição Federal (item 2.3.1 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC n. 164/2010*:
6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
6.6.2. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Florianópolis;
6.6.3. ao responsável pelo Controle Interno do Município de Florianópolis.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora).
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Grão Pará

Acórdão n. 0677/2010
1. Processo n. PCA - 06/00094545
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

assinatura digital TCE-SC

3. Responsável: *Élio Muller Bratti* - Presidente à época
4. Órgão: **Câmara Municipal de Grão Pará**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Grão Pará.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 40 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3333/2008;
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Grão Pará, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Aplicar ao *Sr. Élio Muller Bratti* - Presidente da Câmara de Vereadores de Grão Pará em 2005, CPF n. 439.356.309-30, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de *R$ 600,00* (seiscentos reais), em face da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal, inclusive dos vereadores, no valor de R$ 199.633,25, representando 70,79% da Receita do Poder Legislativo, superior ao limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (item 3.2.4 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Grão Pará a adoção de providências visando ao cumprimento do estabelecido no art. 37, X, da Constituição Federal, para que defina em lei a data-base para concessão da revisão geral anual e o índice (INPC, IGP-M, etc) que adotará para medir a inflação do período.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3333/2008*, à Câmara Municipal de Grão Pará, ao *Sr. Élio Muller Bratti* - Presidente daquele Órgão em 2005, e ao responsável pelo controle interno de Grão Pará.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

Decisão n. 4703/2010
1. Processo n. SPE - 06/00426130
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Volnei José Morastoni* - ex-Prefeito Municipal de Itajaí
4. Entidade: **Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000 do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por implemento de idade, em conformidade com os termos do § 1º, inciso III, alínea "b", do art. 40 da Constituição Federal, em favor de José de Melo, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula n. 72400, CPF n. 9391.087.409-68, consubstanciado na Portaria n. 4088/2005, de 05/12/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas na Portaria n. 4088/05, de 05/12/2005, fazendo constar o nível de vencimento para H-4 e proventos da seguinte forma de proventos proporcionais (84,12%) da média - Lei n. 10.887/04, no valor de 693,26, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução TC-35/2008, 17/12/2008.
6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
Continuação da Decisão n. 4703/2010.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora).
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58387/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3816, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João Alfredo Herbst, Chefe do Poder Executivo do Município de Mafra, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Mafra, no 2º Quadrimestre de 2010, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 57.320.000,00 e o resultado foi de R$ 49.728.522,30, o que representou 86.76% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

assinatura digital TCE-SC

Peritiba

Acórdão n. 0673/2010
1. Processo n. REP - 09/00061600
2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de irregularidade na revogação do Edital de Pregão Presencial n. 02/2009 e na realização de despesas com locação de veículo para transporte coletivo
3. Responsável: *Tarcísio Reinaldo Bervian* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Peritiba**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidade na revogação do Edital de Pregão Presencial n. 02/2009 e na realização de despesas com locação de veículo para transporte coletivo pela Prefeitura Municipal de Peritiba.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 93 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 128/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a realização de despesas com locação de veículo para transporte coletivo sem o devido processo licitatório.
6.2. Aplicar ao *Sr. Tarcísio Reinaldo Bervian* - Prefeito Municipal de Peritiba, CPF n. 219.422.269-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de *R$ 400,00* (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com locação de veículo para transporte coletivo sem o devido processo licitatório, em discrepância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 128/2009*, às Representantes e ao *Sr. Tarcísio Reinaldo Bervian* - Prefeito Municipal de Peritiba.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
Continuação do Acórdão n. 0673/2010
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto União

Decisão n. 4694/2010
1. Processo n. SPE - 07/00108114
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsável: *Renato Stasiak* - Prefeito Municipal de Porto União
4. Entidade: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Fernandes Florêncio, matrícula n. 1033/01, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 382.359.279-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto União, consubstanciado no Decreto n. 327/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto União.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58363/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3795, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Magno Bollmann, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 102.336.710,20 e o resultado foi de R$ 96.742.516,91, o que representou 94.53% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

Timbó

Decisão n. 4589/2010
1. Processo n. APE - 10/00551765
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Juvêncio Slomp* – ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

assinatura digital TCE-SC

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais de Adelmo Faes, matrícula n. 19.1-00, no cargo de Bibliotecário, CPF n. 066.932.299-72, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. 2.660/1995, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular ou rever referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 63/10
8. Data da Sessão: 29/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4685/2010
1. Processo n. APE - 10/00573734
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Waldir Ladehoff* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço de Domingos Manoel Nunes, matrícula n. 971-7, no cargo de Tratorista, CPF n. 311.555.459-15, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. 113/97, por ter operado a decadência da Administração Pública de anular/rever o referido ato (art. 54 da Lei n. 9.784/99).
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

Decisão n. 4689/2010
1. Processo n. APE - 10/00589576
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Gabriel Bogoni* - ex-Prefeito Municipal de Videira
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Wisland Macedo, matrícula n. 9918, no cargo de Chefe do Setor da Fazenda, nível 30, CPF n. 127.112.509-97, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 1.014, de 05/08/1983, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4690/2010
1. Processo n. APE - 10/00591120
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Gabriel Bogoni* - ex-Prefeito Municipal de Videira
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Amábile Elisa Ferlin Salvo, matrícula n. 9906, no cargo de Professor, CPF n. 022.522.139-06, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto s/n., de 14/02/1983, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 65/10
8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a CESUSC, para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 06/2003. ESTAGIÁRIO (A) – EDUARDO SABINO – CPF 075.244.319-45. VIGÊNCIA – 20.09.2010 a 19.09.2010. VALOR BOLSA – R$ 550,00. DATA E ASSINATURAS – Florianópolis, 20 de setembro de 2010. ROSANA SELL KOERICH – Diretor de Administração e Finanças, em exercício, pelo TCE-SC. GABRIELA HUMERES – Estagiário.

PORTARIA N° TC 0702/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Doar ao Instituto Vidamar, CNPJ 05.100.199/0001-43, estabelecida a Rua João Pessoa, 551, Bairro: Enseada, Município de São Francisco do Sul – SC, os bens inservíveis abaixo especificados:

Patrimônio/Descrição: 21.985 – Microcomputador Novadata – modelo ND P500 – A200Z/Monitor de vídeo 15 polegadas/mouse 400 DPI dois botões/Teclado padrão brasileiro; 21.996 - Microcomputador Novadata – modelo ND P500 – A200Z/Monitor de vídeo 15 polegadas/mouse 400 DPI dois botões/Teclado padrão brasileiro; 21.999 - Microcomputador Novadata – modelo ND P500 – A200Z/Monitor de vídeo 15 polegadas/mouse 400 DPI dois botões/Teclado padrão brasileiro; 22.779 – Notebook Marca EZ – GO/Modelo Inds: Intel Pentium IV 2.0 GHZ, 256 MBYTES de memória RAM, Bateria Interna Lítio-Ion, Unidade de disco rígido, disco óptico e disco flexível de 3½, teclado; 22.780 - Notebook Marca EZ – GO/Modelo Inds: Intel Pentium IV 2.0 GHZ, 256 MBYTES de memória RAM, Bateria Interna Lítio-Ion, Unidade de disco rígido, disco óptico e disco flexível de 3½, teclado.

Art. 2º O donatário não poderá alienar os bens, objetos deste ato, antes de decorridos 02 (dois) anos da data da doação.

Art. 3º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de agosto de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA N° TC 0797/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Henrique de Campos Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.016-0, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15 % sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 06.08.2010.

Florianópolis, 22 de setembro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0822/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Rosilda de Faria, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.487-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 15.10.2010 a 29.10.2010, correspondente a 2ª parcela do 4º qüinqüênio – 1995/2000.

Florianópolis, 4 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº **0031/2010**, do tipo menor preço, **para serviço de impressão de livros**. A entrega dos envelopes será até às **14h30min do dia 28/10/2010** e abertura dos envelopes de habilitação às **14h30min do dia 28/10/2010**. O Edital poderá ser retirado no site www.tce.sc.gov.br. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-Feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br

Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Convite, sob nº **0005/ 2010**, do tipo menor preço, **para fornecimento e instalação de películas em janelas**. A entrega dos envelopes será até às **14h15min do dia 25/10/2010** e abertura dos envelopes de habilitação às **14h30min do dia 25/10/2010**. O Edital poderá ser retirado no site www.tce.sc.gov.br. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br

Diretor de Administração e Finanças

assinatura digital TCE-SC